

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: adwfa7zj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/06/2019 Projeto de lei nº 620/2019 Protocolo nº 4489/2019 Processo nº 1169/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Altera a Lei Estadual de nº 10.002 de 29 de novembro de 2013, que Institui o Programa “Empresa Amiga da Educação”, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica substituída a expressão “pessoas jurídicas” pela expressão “pessoas jurídicas ou físicas” constante no *caput* e no parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual de nº 10.002 de 29 de novembro de 2013.

Art. 2º - Fica modificada a redação do art. 2º da Lei Estadual de nº 10.002 de 29 de novembro de 2013, que passa a possuir a seguinte redação:

“Art. 2º – A participação de pessoas físicas e jurídicas no programa “Empresa Amiga da Educação” tem por objetivo alcançar contribuições para a melhoria da qualidade do ensino da rede pública estadual e se dará mediante as seguintes ações:

- I – doação de recursos materiais às escolas estaduais, tais como equipamentos e livros;**
- II – patrocínio para a manutenção, a conservação, a reforma e a ampliação das escolas estaduais;**
- III – disponibilização de banda larga, equipamentos de rede *wi-fi* e de informática, tais como computadores, *notebooks*, *tablets*, roteadores, antenas de *wi-fi*, entre outros;**
- IV – promoção de palestras de cunho didático-pedagógico sobre temas de interesse dos alunos e professores;**
- V – outras ações indicadas pela direção da escola, ouvido o conselho escolar.**

Parágrafo único – As obras de reforma, ampliação e melhoria de que trata o inciso II deste

artigo deverão ser realizadas em consonância com as necessidades listadas pela Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso.”

Art. 3º – Fica acrescido o Art. 2-A a Lei Estadual de nº 10.002 de 29 de novembro de 2013, que passa a possuir a seguinte redação:

“Art. 2-A – As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao programa poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

Parágrafo Único – A propaganda definida no *caput* deste artigo contempla, além de veiculação de propaganda na mídia, a autorização de fixação de cartazes, banners e outros meios de propaganda dentro das escolas que forem beneficiadas com o programa.”

Art. 4º – Fica modificada a redação do art. 3º da Lei Estadual de nº 10.002 de 29 de novembro de 2013, que passa a possuir a seguinte redação:

Art. 4º – A participação de pessoas físicas e jurídicas no programa “Empresa Amiga da Educação” não implicará ônus de qualquer natureza ao Poder Público ou quaisquer outros direitos, ressalvado o disposto no art. 3º desta lei.

Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a alteração da Lei Estadual de nº 10.002/2013 que trata do programa Empresa Amiga da Educação, visando estimular as parcerias entre empresas e escolas estaduais para doações e melhorias.

A presente alteração a Lei visa melhorar a redação, expandir a possibilidade de investimentos, doações e parcerias com as escolas, bem como proceder a inclusão da possibilidade de veiculação de propaganda dos serviços ou doações disponibilizadas, por meio de Banners e cartazes, além da veiculação na mídia.

A dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivos fundamentais do nosso país, passam por uma educação de qualidade. O Estado, a família, a sociedade, através das suas entidades e empresas, devem estar engajados na busca da melhoria e qualificação da educação, conforme dispõe o [art. 205 da Constituição Federal](#).

A educação, como campo prioritário, necessita da conjugação de esforços entre o setor público e o particular, o que hoje é traduzido na forma de parcerias como a instituída por este programa, proporcionando assim maior aporte de recursos para que o ensino público estadual atinja um alto nível de qualidade e excelência.

Neste contexto, o programa tem por objetivo incentivar pessoas físicas e jurídicas a se tornarem parceiras do poder público, estimulando a cooperação e a solidariedade para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual. Não se trata de substituir as responsabilidades do Estado com a educação, mas de somar esforços para a sua qualificação.

A participação da iniciativa privada poderá ser feita através da aquisição e doação de materiais escolares, móveis, equipamentos eletrônicos e de informática, além de obras de manutenção, conservação, reforma, construção de muros e ampliação de prédios, ou outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas estaduais.

Destaque-se que a adesão ao programa por pessoas físicas e jurídicas não trará ônus de qualquer natureza ao Poder Executivo, constituindo-se num ato de parceria e solidariedade com o Estado e com a comunidade escolar. Permite-se a divulgação, por meio de propaganda institucional, das ações praticadas em benefício da instituição adotada.

O instrumento de viabilização da parceria e a forma da propaganda institucional serão detalhados na regulamentação da lei.

Temos convicção, pelo tema envolvido, de que as pessoas físicas e jurídicas do nosso estado atenderão ao chamado e participarão dessa parceria, motivo pelo qual submetemos este projeto à apreciação dessa colenda Assembleia Legislativa, na certeza de sua aprovação. Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Junho de 2019

Thiago Silva
Deputado Estadual